



Diário Oficial

Estado de São Paulo

Poder
Legislativo

Diário da Assembleia Legislativa – 19ª Legislatura

Prodesp

Sua conexão com o futuro.

Carlão Pignatari Luiz Fernando Rogério Nogueira	Presidente 1º Secretário 2º Secretário	Wellington Moura André do Prado Professor Kenny	1º Vice-Presidente 2º Vice-Presidente 3º Vice-Presidente	Caio França Léo Oliveira Bruno Ganem	4º Vice-Presidente 3º Secretário 4º Secretário
---	--	---	--	--	--

Palácio 9 de Julho • Av. Pedro Álvares Cabral, 201 • Ibirapuera • São Paulo • CEP 04097-900 • Tel. 11 3886-6000

www.al.sp.gov.br

Volume 132 • Número 37 • São Paulo, sexta-feira, 4 de março de 2022

www.prodesp.sp.gov.br

Pauta

4 DE MARÇO DE 2022

Em pauta por 5 (cinco) dias úteis, para conhecimento, recebimento de emendas e estudos das Sras. Deputadas e dos Srs. Deputados.

1º Dia

1 - Projeto de lei nº 93, de 2022, de autoria do deputado Marcos Damasio. Denomina "Olympio Aparecido Basso" o trevo localizado no km 174,500 da Rodovia Constante Peruchi - SP 316, em Santa Gertrudes.

2 - Projeto de lei nº 94, de 2022, de autoria do deputado Marcos Damasio. Denomina "José Teixeira do Amaral" o viaduto localizado no km 165,200 da Rodovia Washington Luiz - SP 310, em Santa Gertrudes.

3 - Projeto de lei nº 95, de 2022, de autoria do deputado Marcos Damasio. Denomina "Albano Filieri" o trevo localizado no km 173,780 da Rodovia Constante Peruchi - SP 316, em Santa Gertrudes.

4 - Projeto de lei nº 96, de 2022, de autoria do Sr. Governador. Institui o Programa Dignidade Íntima, no âmbito da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, e dá providências correlatas.

5 - Moção nº 29, de 2022, de autoria da deputada Letícia Aguiar. Manifesta apoio ao Projeto de Lei nº 1804, de 2015, que altera o artigo 208 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para aumentar a pena do delito de ultraje a culto e impedimento ou perturbação de ato a ele relativo, e altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerá-lo como crime hediondo.

6 - Moção nº 30, de 2022, de autoria do deputado Gil Diniz. Repudia os ataques e acusações do Ministro do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal Eleitoral Luís Roberto Barroso contra o Presidente da República Jair Bolsonaro, em entrevista à emissora Globo News.

7 - Moção nº 31, de 2022, de autoria do deputado Marcio Nakashima. Aplauda o projeto Lei Tura por sua contribuição à cultura e democratização do acesso à leitura, através do recebimento de doações e distribuição gratuita de livros à população de Itatiba.

2º Dia

1 - Projeto de resolução nº 2, de 2022, de autoria da Mesa. Altera a redação de dispositivos da Resolução nº 929, de 12 de novembro de 2021, que fixa, em caráter excepcional, para o período que estabelece, normas relativas aos horários e aos trabalhos das sessões ordinárias e extraordinárias da Assembleia Legislativa.

2 - Projeto de lei nº 91, de 2022, de autoria do deputado Rogério Nogueira. Isenta do pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS os produtos agrícolas alterados, transformados e/ou manipulados no local onde tenham sido produzidos.

3 - Projeto de lei nº 92, de 2022, de autoria do deputado Murilo Felix. Determina às empresas de vigilância que possuam em seu quadro funcional vigilantes do sexo feminino a disponibilização dessas profissionais para atuarem nas agências bancárias localizadas no Estado, durante o horário de atendimento ao público.

4 - Moção nº 28, de 2022, de autoria do deputado Castello Branco. Aplauda o General Marco Aurélio Nunes Pereira pela promoção a General de Divisão Médico, o posto mais alto da hierarquia do Serviço de Saúde do Exército Brasileiro.

3º Dia

1 - Projeto de lei nº 83, de 2022, de autoria do deputado Edson Giriboni. Denomina "Prefeito Fernando Rosa" a rotatória de acesso SPA 162/270, em Itapetininga.

2 - Projeto de lei nº 84, de 2022, de autoria do deputado Jorge Caruso. Declara de utilidade pública a Associação Cristã de Prevenção, Recuperação e Reintegração Social Beth Shalom Casa de Paz, com sede em Ibitinga.

3 - Projeto de lei nº 85, de 2022, de autoria do deputado Jorge Caruso. Denomina "Vereador Armando Cariati" o dispositivo de acesso e retorno localizado no km 247,900 da Rodovia SP 350, em Itobi.

4 - Projeto de lei nº 86, de 2022, de autoria do deputado Jorge Caruso. Denomina "Nadyr Aparecida Storani da Silva" o dispositivo de acesso e retorno localizado no km 122 da Rodovia Dom Pedro I - SP 065, em Valinhos.

5 - Projeto de lei nº 87, de 2022, de autoria do deputado Jorge Caruso. Estabelece prazo de validade indeterminado para laudo médico pericial que ateste deficiências físicas, mentais, intelectuais ou sensoriais, de caráter irreversível ou incurável.

6 - Projeto de lei nº 88, de 2022, de autoria do deputado Edmir Chedid. Denomina "Estação Tiradentes - Frei Galvão" a atual estação Tiradentes da Linha Azul do Metrô, na Capital.

7 - Projeto de lei nº 89, de 2022, de autoria da deputada Letícia Aguiar. Reconhece como de relevante interesse cultural o antigo "Caminho do Ouro Paulista", rota turística que abrange os municípios de Taubaté, Lagoinha, Cunha e Pindamonhangaba.

8 - Projeto de lei nº 90, de 2022, de autoria do deputado André do Prado. Denomina "José Miguel Soares" a Escola Técnica Estadual - ETEC de Itapevi.

4º Dia

1 - Projeto de lei nº 78, de 2022, de autoria do deputado Rogério Nogueira. Assegura o direito ao restabelecimento de áreas agricultáveis e de pastagens nas propriedades rurais do Estado.

2 - Projeto de lei nº 79, de 2022, de autoria do deputado Campos Machado. Institui o "Mês Abril Laranja", dedicado às ações de conscientização e prevenção de amputações e de inclusão de pessoas com membros amputados.

3 - Projeto de lei nº 80, de 2022, de autoria do deputado Castello Branco. Institui o "Dia da Igreja de Deus em Cristo (COGIC - Church of God in Christ)".

4 - Projeto de lei nº 81, de 2022, de autoria do deputado Caio França. Declara de utilidade pública a Escola de Pais do Brasil - EPB, com sede em Praia Grande.

5 - Projeto de lei nº 82, de 2022, de autoria do deputado Dr. Jorge Do Carmo e outros. Autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Remoção Segura e Protetiva, visando criar mecanismos para a proteção dos direitos das famílias e pessoas que venham a ser afetadas e removidas de áreas consideradas de risco pelos Municípios e pelo Estado.

6 - Moção nº 26, de 2022, de autoria da deputada Marina Helou. Aplauda o trabalho realizado pela Fundação Universitária para o Vestibular (FUVEST) e pelo Prof. Dr. Matheus Belloni Torsani, responsável pelos protocolos sanitários adotados a fim de evitar a contaminação pelo coronavírus, durante a realização dos exames vestibulares de admissão na Universidade de São Paulo (USP) para o ano letivo de 2022.

7 - Moção nº 27, de 2022, de autoria do deputado Gil Diniz. Aplauda os policiais militares do Estado de São Paulo pelas ações de combate ao tráfico de drogas no município de Piracicaba, que resultaram na prisão de um criminoso de alta periculosidade e na apreensão de grande quantidade de drogas, em 11 de fevereiro de 2022.

5º Dia

1 - Projeto de lei nº 74, de 2022, de autoria do deputado Caio França. Declara a Estância Turística de Tupã "Capital Estadual da Fotografia".

2 - Projeto de lei nº 75, de 2022, de autoria do deputado Daniel José. Assegura ao aluno de família de baixa renda prioridade na matrícula em escola pública da rede estadual integrante do Programa Ensino Integral (PEI).

3 - Projeto de lei nº 76, de 2022, de autoria do deputado Gilmaci Santos. Denomina "José Carlos Sabino" a rotatória localizada no km 152, sentido sudeste, da Rodovia Samuel de Castro Neves - SP 147/373, em Piracicaba.

4 - Projeto de lei nº 77, de 2022, de autoria do deputado Thiago Auricchio. Declara o Município de Itápolis "Capital do Sorvete".

Expediente

3 DE MARÇO DE 2022

OFÍCIOS

CÂMARAS MUNICIPAIS
Nº 72/22, de Colina, encaminha cópia da Moção 01/22. Juntado ao PDL 22/2020.

S/Nº, de Buritama, encaminha cópia da Moção 01/22. Juntado à PEC 6/2020.

Nº 36/22, de Pederneiras, encaminha cópia da Moção 02/22, manifestando-se contra a Privatização da SABESP, Rel. nº 090023/2022

DIVERSOS
Nº 248/2022, do Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - Iamspe, encaminha resposta ao Requerimento de Informação 1001/21.

Nº 7/22, do Instituto MOSAP, manifesta-se acerca do PDL 22/20.

OFÍCIO

Ofício AFDB nº 26/2022
Excelentíssimo Senhor
Carlão Pignatari

Presidente da Assembleia da Legislativa de São Paulo
Assunto: Desfiliação do PSL – Partido Social Liberal e Filiação ao PL – Partido Liberal Venho por meio deste informar a minha desfiliação do PSL – Partido Social Liberal, desde o dia 25/02/2022 e, ainda, a filiação junto ao PL – Partido Liberal, a partir de hoje, dia 03/03/2022, conforme documentos anexos.

Aproveito o ensejo para reiterar protestos de consideração e apreço.

Sala das Sessões, em 3/3/2022.
a) Agente Federal Danilo Balas

OFÍCIO

Ofício Fd'A nº 139/2022
Senhor Presidente,
Com meus cordiais cumprimentos, venho à presença de Vossa Excelência, comunicar a minha filiação ao Partido Liberal – PL, conforme documentação anexa.

Solicito ainda, que Vossa Excelência tome as providências necessárias para a pertinente atualização dos sistemas e registro de informações desta Casa.

Aproveito o ensejo para externar meus votos de elevada estima e distinta consideração.

Sala das Sessões, em 3/3/2022.
a) Frederico d'Ávila

PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 2, DE 2022 Mensagem A-nº 005/2022 do Senhor Governador do Estado

São Paulo, 03 de março de 2022
Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei complementar que dispõe sobre os vencimentos e salários dos servidores que especifica, e dá providências correlatas.

A medida decorre de estudos realizados pela Secretaria de Orçamento e Gestão e encontra-se delineada, em seus contornos gerais, na Exposição de Motivos a mim encaminhada pelo Titular da Pasta, texto que faço anexar, por cópia, à presente Mensagem, para conhecimento dessa ilustre Casa Legislativa.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, venho solicitar que a apreciação da propositura se faça em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Dória
GOVERNADOR DO ESTADO
A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlão Pignatari
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS
São Paulo, 16 de fevereiro de 2022
Excelentíssimo Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência, a proposta anexa de projeto de lei complementar que dispõe sobre os vencimentos e salários dos servidores pertencentes às classes das áreas da saúde, quadro de apoio escolar, segurança pública, administração penitenciária, pesquisa científica e área meio das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado e Autarquias.

A medida, decorrente de estudos desenvolvidos pela Pasta, e tem como objetivo conceder reajuste para categorias funcionais de diferentes áreas do Governo, em percentuais variáveis de:

- * 10% (dez por cento) geral,
- * 20% (vinte por cento) para os integrantes das Polícias Civil e Militar, aos integrantes da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, aos integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária, aos integrantes da carreira de Médico e aos demais servidores da área da saúde.

A proposta abarca as seguintes classes/carreiras:

- 1 - Lei Complementar nº 540, de 27 de maio de 1988, correspondente aos integrantes das séries de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuário;
- 2 - Lei Complementar nº 661, de 11 de julho de 1991, correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Oficial de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Agente de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica e Técnico de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica;
- 3 - Lei Complementar nº 662, de 11 de julho de 1991, correspondente aos integrantes da série de classes de Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica;
- 4 - Lei nº 7.951, de 16 de julho de 1992, correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar de Apoio Agropecuário, Oficial de Apoio Agropecuário, Agente de Apoio Agropecuário e Técnico de Apoio Agropecuário;
- 5 - Lei Complementar nº 731, de 26 de outubro de 1993, correspondente aos integrantes das carreiras policiais civis e da Polícia Militar, da Secretaria de Segurança Pública;
- 6 - Lei Complementar nº 854, de 30 de dezembro de 1998, correspondente aos integrantes das classes de Agente de Desenvolvimento Social, Especialista em Desenvolvimento Social e Assistente Administrativo;
- 7 - Lei Complementar nº 898, de 13 de julho de 2001, correspondente aos integrantes da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária;
- 8 - Lei Complementar nº 959, de 13 de setembro de 2004, correspondente aos integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária;
- 9 - Lei Complementar nº 996, de 23 de maio de 2006, correspondente aos integrantes da carreira de Especialista Ambiental;
- 10 - Lei Complementar nº 1.025, de 7 de dezembro de 2007, correspondente aos integrantes do Quadro de Pessoal da Agência Reguladora da Prestação de Serviços de Energia e Saneamento de São Paulo – ARSESP;
- 11 - Lei Complementar nº 1.034, de 4 de janeiro de 2008, correspondente aos integrantes das carreiras de Especialista em Políticas Públicas e de Analista em Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas;
- 12 - Lei Complementar nº 1.042, de 14 de abril de 2008, correspondente aos integrantes da carreira docente da Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto – FAMERP;
- 13 - Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, correspondente aos integrantes do Quadro do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" – CEETEPS;
- 14 - Lei Complementar nº 1.058, de 16 de setembro de 2008, correspondente aos integrantes das carreiras e classes, do Quadro de Pessoal da São Paulo Previdência – SPPREV;
- 15 - Lei Complementar nº 1.072, de 11 de dezembro de 2008, correspondente aos integrantes da carreira docente da Faculdade de Medicina de Marília – FAMEMA;
- 16 - Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, correspondente aos integrantes das classes da área meio,

integrada por servidores que prestam suporte administrativo nas Secretarias de Estado, Procuradoria Geral do Estado e Autarquias;

17 - Lei Complementar nº 1.103, de 17 de março de 2010, correspondente aos integrantes do Quadro de Pessoal do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPERM;

18 - Lei Complementar nº 1.122, de 30 de junho de 2010, correspondente aos integrantes das classes pertencentes às escalas de vencimentos da Secretaria da Fazenda;

19 - Lei Complementar nº 1.130, de 27 de dezembro de 2010, correspondente aos integrantes do Quadro de Pessoal Técnico e Administrativo da Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto – FAMERP;

20 - Lei Complementar nº 1.144, de 11 de julho de 2011, correspondente às classes pertencentes ao Quadro de Apoio da Secretaria da Educação;

21 - Lei Complementar nº 1.157, de 02 de dezembro de 2011, aplicável aos servidores da área da saúde das Secretarias de Estado, da Procuradoria Geral do Estado e das Autarquias;

22 - Lei Complementar nº 1.187, de 28 de setembro de 2012, correspondente aos integrantes do Quadro de Pessoal da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP;

23 - Lei Complementar nº 1.193, de 02 de janeiro de 2013, correspondente aos integrantes da carreira de Médico;

24 - Lei Complementar nº 1.195, de 17 de janeiro de 2013, correspondente aos integrantes do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN;

25 - Lei Complementar nº 1.211, de 27 de setembro de 2013, correspondente aos empregos públicos e Sistema retribuidor para os servidores ferroviários da Estrada de Ferro Campos do Jordão – EFCJ;

26 - Lei Complementar nº 1.267, de 14 de julho de 2015, correspondente aos integrantes do Quadro de Pessoal da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo – ARTESP.

Além disso, o projeto de lei complementar trata das seguintes alterações:

1 – Lei Complementar nº 724, de 15 de julho de 1993, alterada pela Lei Complementar nº 1.317, de 21 de março de 2018: fixa em R\$ 3.039,80 (três mil e trinta e nove reais e oitenta centavos), o valor da referência dos vencimentos do cargo de Procurador Geral do Estado;

2 - Lei Complementar nº 727, de 15 de setembro de 1993, alterada pela Lei Complementar nº 1.317, de 21 de março de 2018: fixa em R\$ 11.263,84 (onze mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos) o valor da referência do cargo de Pesquisador Científico VI - PqC – 6;

3 - Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008: fixa vencimentos na seguinte conformidade:

3.1 - R\$ 11.112,90 (onze mil, cento e doze reais e noventa centavos), para os cargos de Assessor Especial do Governador II, Secretário Executivo, Superintendente, Diretor Executivo, Diretor Superintendente e Controlador Geral do Estado;

3.2 - R\$ 9.299,27 (nove mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos), para os cargos de Assessor Particular e de Assessor Especial do Governador I;

3.3 - o artigo 33 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008: a Unidade Básica de Valor - UBV, utilizada como base de cálculo para gratificações e outras vantagens pecuniárias, apurada mediante a aplicação de coeficientes específicos, correspondente ao valor de R\$ 103,50 (cento e três reais e cinquenta centavos), será reajustada em 10,0% e passa a ter valor correspondente de R\$ 113,85 (cento e treze reais e oitenta e cinco centavos).

4 - Elevação do teto do auxílio alimentação de 166 para 199 UFESPs, para a Polícia Militar. A medida visa garantir, que os policiais militares que hoje fazem jus ao auxílio alimentação, não percam o benefício em razão do reajuste concedido.

A par dessas medidas, a proposta fixa em R\$ 819,72 (oitocentos e dezenove reais e setenta e dois centavos) o valor da pensão mensal assegurada aos participantes civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que trata o artigo 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de 1989.

Necessário registrar que, por se tratar de despesa obrigatória de caráter continuado, a proposição se faz possível uma vez que o incremento da sua implementação encontra-se em perfeita consonância com as prescrições constantes da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

O custo mensal estimado da propositura é de R\$ 424,6 milhões, correspondente a R\$ 5,7 bilhões/ano, e deverá abarcar mais de 540 mil pessoas, entre ativos, inativos e pensionistas, com vigência a partir de 1º de março de 2022. Para 2022, o impacto projetado é de R\$ 4,8 bilhões, que serão cobertos com recursos do superávit financeiro de 2021, sem acarretar pressão adicional.

Considerando o alcance da medida, submeto a matéria à análise de Vossa Excelência, solicitando que a mesma seja encaminhada à Assembleia Legislativa com proposta de tramitação em regime de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Respeitosamente,
NELSON BAETA NEVES FILHO
Secretário de Orçamento e Gestão

Lei Complementar nº , de de 2022

Dispõe sobre os vencimentos e salários dos servidores que especifica, e dá providências correlatas.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:
Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

Artigo 1º - Os vencimentos e salários dos integrantes das classes, série de classes e carreiras adiante mencionadas, em decorrência de reclassificação, são os fixados nos Anexos I a XXXIX que integram esta lei complementar, na seguinte conformidade:

I - Anexo I, correspondente aos integrantes das classes pertencentes às escalas de vencimentos adiante indicadas, a que se refere o artigo 46, inciso II, alíneas "a", "b" e "c", da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, o qual é subdividido em:

a) Subanexo 1, Escala de Vencimentos - Nível Elementar;
b) Subanexo 2, Escala de Vencimentos - Nível Intermediário;
c) Subanexo 3, Escala de Vencimentos - Nível Universitário;
II - Anexo II, correspondente aos integrantes das classes pertencentes à Escala de Vencimentos - Comissão, a que se refere o inciso IV do artigo 12 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008;

III - Anexo III, correspondente aos integrantes das carreiras de Especialista em Políticas Públicas e de Analista em Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas, a que se refere o artigo 14 da Lei Complementar nº 1.034, de 4 de janeiro de 2008, o qual é subdividido em:

a) Subanexo 1, Especialista em Políticas Públicas;
b) Subanexo 2, Analista em Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas;
IV - Anexo IV, correspondente aos integrantes das classes pertencentes às escalas de vencimentos adiante indicadas, a que se referem os artigos 2º, inciso II, e 64, inciso II, da Lei Complementar nº 1.157, de 2 de dezembro de 2011, o qual é subdividido em:

a) Subanexo 1 - Estrutura de Vencimentos I, da Escala de Vencimentos - Nível Elementar;
b) Subanexo 2 - Estrutura de Vencimentos II, da Escala de Vencimentos - Nível Elementar;
c) Subanexo 3 - Estrutura de Vencimentos I, da Escala de Vencimentos - Nível Intermediário;
d) Subanexo 4 - Estrutura de Vencimentos II, da Escala de Vencimentos - Nível Intermediário;
e) Subanexo 5 - Estrutura de Vencimentos I, da Escala de Vencimentos - Nível Universitário;
f) Subanexo 6 - Estrutura de Vencimentos II, da Escala de Vencimentos - Nível Universitário;
g) Subanexo 7 - Estrutura de Vencimentos III, da Escala de Vencimentos - Nível Universitário;
h) Subanexo 8 - Estrutura de Vencimentos IV, da Escala de Vencimentos - Nível Universitário;
i) Subanexo 9 - Escala de Vencimentos - Comissão;
V - Anexo V, correspondente aos integrantes da carreira de Médico, a que se refere o artigo 11 da Lei Complementar nº 1.193, de 2 de janeiro de 2013, o qual é subdividido em:

a) Subanexo 1 - Jornada Integral de Trabalho - 40 horas semanais;
b) Subanexo 2 - Jornada Ampliada de Trabalho - 24 horas semanais;
c) Subanexo 3 - Jornada Parcial de Trabalho - 20 horas semanais;
d) Subanexo 4 - Jornada Reduzida de Trabalho - 12 horas semanais;

VI - Anexo VI, correspondente ao Prêmio de Produtividade Médica – PPM, a que se referem o "caput" e o inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.193, de 2 de janeiro de 2013;

VII - Anexo VII, correspondente a Gratificação Executiva, a que se refere o inciso I do artigo 32 da Lei Complementar nº 1.193, de 2 de janeiro de 2013;

VIII - Anexo VIII, correspondente aos integrantes da carreira de Especialista Ambiental, a que se refere o artigo 11 da Lei Complementar nº 996, de 23 de maio de 2006;

IX - Anexo IX, correspondente aos integrantes das classes de Agente de Desenvolvimento Social, Especialista em Desenvolvimento Social e Assistente Administrativo, a que se refere o artigo 5º da Lei Complementar nº 854, de 30 de dezembro de 1998;

X - Anexo X, correspondente aos integrantes das séries de classes de Engenheiro, Arquiteto, Engenheiro Agrônomo e Assistente Agropecuário, regidas pela Lei Complementar nº 540, de 27 de maio de 1988;

XI - Anexo XI, correspondente aos integrantes das carreiras policiais civis, da Secretaria de Segurança Pública, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 731, de 26 de outubro de 1993;

XII - Anexo XII, correspondente aos integrantes da carreira de Delegado de Polícia, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 731, de 26 de outubro de 1993;

XIII - Anexo XIII, correspondente aos integrantes da Polícia Militar, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 731, de 26 de outubro de 1993;

XIV - Anexo XIV, correspondente aos integrantes da carreira de Agente de Segurança Penitenciária, de que trata o artigo 2º da Lei Complementar nº 959, de 13 de setembro de 2004;

XV - Anexo XV, correspondente aos integrantes da classe de Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária, de que trata o artigo 7º da Lei Complementar nº 898, de 13 de julho de 2001;

XVI - Anexo XVI, correspondente aos integrantes da série de classes de Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica, de que trata o artigo 6º da Lei Complementar nº 662, de 11 de julho de 1991;

XVII - Anexo XVII, aos integrantes das classes de Auxiliar de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Oficial de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, Agente de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica, de que trata o artigo 7º da Lei Complementar nº 661, de 11 de julho de 1991;

XVIII - Anexo XVIII, correspondente aos integrantes das classes de Auxiliar de Apoio Agropecuário, Oficial de Apoio Agropecuário, Agente de Apoio Agropecuário e Técnico de Apoio Agropecuário, de que trata o artigo 6º da Lei nº 7.951, de 16 de julho de 1992;

XIX - Anexos XIX, correspondente aos integrantes das classes pertencentes às escalas de vencimentos adiante indicadas, a que se refere o artigo 12 da Lei Complementar nº 1.122, de 30 de junho de 2010, o qual é subdividido em:

a) Subanexo 1 - Escala de vencimentos - Nível Intermediário;
b) Subanexo 2 - Escala de Vencimentos - Nível Superior - Estrutura de Vencimentos I;
c) Subanexo 3 - Escala de Vencimentos - Nível Superior - em extinção - Estrutura de Vencimentos II;
d) Subanexo 4 - Escala de Vencimentos - Comissão;
XX - Anexo XX, correspondente às classes pertencentes ao Quadro de Apoio Escolar da Secretaria da Educação, a que se refere o artigo 12 da Lei Complementar nº 1.144, de 11 de julho de 2.011;

XXI - Anexo XXI, correspondente aos integrantes das classes pertencentes à escala de empregos públicos permanentes, referente às estruturas adiante indicadas, a que se refere a alínea "a", do inciso II, do artigo 5º da Lei Complementar nº 1.211, de 27 de setembro de 2013, o qual é subdividido em:

a) Subanexo 1 - Escala de Salários Empregos Públicos Permanentes - Estrutura I;
b) Subanexo 2 - Escala de Salários Empregos Públicos Permanentes - Estrutura II;
c) Subanexo 3 - Escala de Salários Empregos Públicos Permanentes - Estrutura III;
d) Subanexo 4 - Escala de Salários Empregos Públicos Permanentes - Estrutura IV;

XXII - Anexo XXII, correspondente aos integrantes das classes pertencentes à escala de vencimentos em comissão adiante indicada, a que se refere a alínea "b" do inciso II do artigo 5º da Lei Complementar nº 1.211, de 27 de setembro de 2013;

XXIII - Anexo XXIII, correspondente aos integrantes do Quadro do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" – CEETEPS, a que se referem os incisos I, II e III do artigo 25-A da Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, o qual é subdividido em:

a) Subanexo 1 - Escala Salarial - Professor de Ensino Superior;
b) Subanexo 2 - Escala Salarial - Professor de Ensino Médio e Técnico;

c) Subanexo 3 - Escala Salarial - Auxiliar de Docente;
XXIV - Anexo XXIV, correspondente aos integrantes do Quadro do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" – CEETEPS, a que se refere o inciso IV do artigo 25-A da Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, o qual é subdividido em:

a) Subanexo 1 - Agente de Supervisão Educacional;
b) Subanexo 2 - Especialista em Planejamento Educacional, Obras e Gestão;
c) Subanexo 3 - Analista de Suporte e Gestão;
d) Subanexo 4 - Agente Técnico e Administrativo;
e) Subanexo 5 - Operacional de Suporte;
f) Subanexo 6 - Auxiliar de Apoio;

XXV - Anexo XXV, correspondente aos integrantes do Quadro do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" – CEETEPS, a que se refere o inciso V, do artigo 25-A da Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, o qual é subdividido em:

a) Subanexo 1 - Analista Técnico de Saúde;
b) Subanexo 2 - Técnico de Saúde;
XXVI - Anexo XXVI, correspondente aos integrantes do Quadro do Centro Estadual de Educação Tecnológica "Paula Souza" – CEETEPS, a que se refere o inciso VI do artigo 25-A da Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008;

XXVII - Anexo XXVII, correspondente aos integrantes do Quadro de Pessoal Técnico e Administrativo da Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto - FAMERP, a que se referem os incisos I e II do artigo 13 da Lei Complementar nº 1.130, de 27 de dezembro de 2010, o qual é subdividido em:

a) Subanexo 1 - Escala de Salários de Empregos Públicos Permanentes;

b) Subanexo 2 - Escala de Salários de Empregos Públicos Permanentes – Área Saúde;

XXVIII - Anexo XXVIII, correspondente aos integrantes do Quadro de Pessoal Técnico e Administrativo em Confiança da Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto - FAMERP, a que se refere o inciso III do artigo 13 da Lei Complementar nº 1.130, de 27 de dezembro de 2010;

XXIX - Anexo XXIX, correspondente aos integrantes da carreira docente da Faculdade de Medicina de São José do Rio Preto – FAMERP, a que se refere o artigo 10 da Lei Complementar nº 1.042, de 14 de abril de 2008;

XXX - Anexo XXX, correspondente aos integrantes da carreira docente da Faculdade de Medicina de Marília – FAMEMA, a que se refere o artigo 10 da Lei Complementar nº 1.072, de 11 de dezembro de 2008;

XXXI - Anexo XXXI, correspondente aos integrantes do Quadro de Pessoal do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM – SP, a que se refere o inciso I do artigo 2º da Lei Complementar nº 1.103, de 17 de março de 2010, o qual é subdividido em:

a) Subanexo 1 - Escala de Salários de Empregos Públicos Permanentes - Estrutura I;
b) Subanexo 2 - Escala de Salários de Empregos Públicos Permanentes - Estrutura II;
c) Subanexo 3 - Escala de Salários de Empregos Públicos Permanentes - Estrutura III;
d) Subanexo 4 - Escala de Salários de Empregos Públicos Permanentes - Estrutura IV;
e) Subanexo 5 - Escala de Salários de Empregos Públicos Permanentes - Estrutura V;

XXXII - Anexo XXXII, correspondente aos integrantes do Quadro de Pessoal do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de São Paulo - IPEM – SP, a que se refere o inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 1.103, de 17 de março de 2010;

XXXIII - Anexo XXXIII, correspondente aos integrantes das carreiras e classes, do Quadro de Pessoal da São Paulo Previdência – SPPREV, regidas pela Lei Complementar nº 1.058, de 16 de setembro de 2008, o qual é subdividido em:

a) Tabela A - Empregos Públicos Permanentes - Nível Superior;
b) Tabela B - Empregos Públicos Permanentes - Nível Médio;

c) Tabela C - Empregos Públicos em Confiança;
XXXIV - Anexo XXXIV, correspondente aos integrantes do Quadro de Pessoal da Agência Reguladora da Prestação de Serviços de Energia e Saneamento de São Paulo - ARSESP, a que se referem os §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei Complementar nº 1.322, de 15 de maio de 2018, o qual é subdividido em:

a) Subanexo 1 - Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes;
b) Subanexo 2 - Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes;
c) Subanexo 3 - Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes;
d) Subanexo 4 - Escala de Salários - Empregos Públicos em Confiança;
e) Subanexo 5 - Escala de Salários - Empregos Públicos em Confiança - em extinção;

XXXV - Anexo XXXV, correspondente aos integrantes do Quadro de Pessoal da Agência Reguladora de Serviços Públicos Delegados de Transporte do Estado de São Paulo - ARTESP, a que se refere o § 1º do artigo 5º da Lei Complementar nº 1.267, de 14 de julho de 2015, o qual é subdividido em:

a) Subanexo 1 - Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes;
b) Subanexo 2 - Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes;
c) Subanexo 3 - Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes;
d) Subanexo 4 - Escala de Salários - Empregos Públicos em Confiança;

XXXVI - Anexo XXXVI, correspondentes aos integrantes do Quadro de Pessoal da Junta Comercial do Estado de São Paulo, a que se referem os incisos I e II do artigo 27 da Lei Complementar nº 1.187, de 28 de setembro de 2012, o qual é subdividido em:

a) Subanexo 1 - Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes - Estrutura I;
b) Subanexo 2 - Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes - Estrutura II;
c) Subanexo 3 - Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes - Estrutura III;
d) Subanexo 4 - Escala de Salários - Empregos Públicos em Confiança;

XXXVII - Anexo XXXVII, correspondente aos integrantes do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, a que se refere o inciso I do artigo 28 da Lei

Complementar nº 1.195, de 17 de janeiro de 2013, o qual é subdividido em:

a) Subanexo 1 - Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes - Estrutura I;

b) Subanexo 2 - Escala de Salários - Empregos Públicos Permanentes - Estrutura II;

XXXVIII - Anexo XXXVIII, correspondente aos integrantes do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, a que se refere o inciso II do artigo 28 da Lei Complementar nº 1.195, de 17 de janeiro de 2013;

XXXIX - Anexo XXXIX, correspondente aos integrantes do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, a que se refere o artigo 3º das Disposições Transitórias da Lei Complementar nº 1.195, de 17 de janeiro de 2013.

Artigo 2º - Os dispositivos adiante indicados passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o "caput" do artigo 1º da Lei nº 14.849, de 5 de setembro de 2012:

"Artigo 1º - Fica fixado em R\$ 819,72 (oitocentos e dezenove reais e setenta e dois centavos) o valor da pensão especial assegurada aos participantes civis da Revolução Constitucionalista de 1932, de que trata o artigo 57 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado." (NR)

II - o artigo 2º da Lei Complementar nº 724, de 15 de julho de 1993:

"Artigo 2º - Fica fixado em R\$ 3.039,80 (três mil e trinta e nove reais e oitenta centavos), o valor da referência dos vencimentos do cargo de Procurador Geral do Estado." (NR)

III - o artigo 36 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008:

"Artigo 36 - O vencimento mensal dos cargos adiante mencionados fica fixado na seguinte conformidade:

I - R\$ 11.112,90 (onze mil, cento e doze reais e noventa centavos), para os cargos de Assessor Especial do Governador II, Secretário Executivo, Superintendente, Diretor Executivo, Diretor Superintendente e Controlador Geral do Estado;

II - R\$ 9.299,27 (nove mil, duzentos e noventa e nove reais e vinte e sete centavos), para os cargos de Assessor Particular e de Assessor Especial do Governador I." (NR)

IV - o artigo 2º da Lei Complementar nº 1.226, de 19 de dezembro de 2013:

"Artigo 2º - Não fará jus ao auxílio-alimentação o policial militar cuja retribuição global no mês anterior ao de recebimento do benefício ultrapasse o valor correspondente a 199 (cento e noventa e nove) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo - UFESPs, considerando este valor do primeiro dia útil do mês de referência do pagamento." (NR)

V - O "caput" do artigo 2º da Lei Complementar nº 907, de 21 de dezembro de 2001:

"Artigo 2º - O valor máximo do PIPQ para cada cargo, função ou função-atividade será calculado sobre o valor equivalente a 48,571 (quarenta e oito inteiros e quinhentos e setenta e um milésimos) quotas da verba honorária, multiplicado pelo coeficiente previsto para o respectivo Subgrupo dos anexos de que trata o artigo 1º desta lei complementar." (NR)

Artigo 3º - O valor da referência do cargo de Pesquisador Científico VI - PqC-6, a que se refere o artigo 1º da Lei Complementar nº 727, de 15 de setembro de 1993, em decorrência de reclassificação, fica fixado em R\$ 11.263,84 (onze mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos).

Artigo 4º - O salário mensal dos servidores, a que se referem os dispositivos abaixo enumerados, ficam reajustados em 10% (dez por cento):

I - artigo 2º da Lei nº 11.814, de 23 de dezembro de 2004;
II - artigo 20 da Lei Complementar nº 1.058, de 16 de setembro de 2008;

III - artigo 1º do Decreto nº 61.774, de 30 de dezembro de 2015;
IV - artigo 1º do Decreto nº 61.964, de 16 de maio de 2016;
V - artigo 1º do Decreto nº 62.531, de 3 de abril de 2017;

VI - artigo 1º do Decreto nº 65.537, de 24 de fevereiro de 2021.

Artigo 5º - A Unidade Básica de Valor - UBV, a que se refere o artigo 33 da Lei Complementar nº 1.080, de 17 de dezembro de 2008, passa a corresponder a R\$ 113,85 (cento e treze reais e oitenta e cinco centavos).

Artigo 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no orçamento vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares, se necessário, mediante a utilização de recursos, nos termos do § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Artigo 7º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2022.

Palácio dos Bandeirantes, aos de de 2022.

João Doria

Sumário

Este caderno, com 73 páginas, contém as publicações da Assembleia Legislativa e do Tribunal de Contas do Estado.

PAUTA	1	ATOS ADMINISTRATIVOS	26
4 DE MARÇO DE 2022	1	TRIBUNAL DE CONTAS	28
EXPEDIENTE	1	COMUNICADOS	29
3 DE MARÇO DE 2022	1	DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS	55
OFÍCIOS	1	DESPACHOS	56
PROJETOS DE LEI COMPLEMENTAR	1	ACÓRDÃOS	65
PROJETOS DE LEI	23	PARECERES	69
PROJETOS DE DECRETOS LEGISLATIVOS	23	SENTENÇAS	69
REQUERIMENTOS DE INFORMAÇÃO	23	ORDEM DO DIA DAS CÂMARAS E DO TRIBUNAL PLENO	71
REQUERIMENTOS	23	DIRETORIAS DE FISCALIZAÇÃO	73
INDICAÇÕES	23	UNIDADES REGIONAIS	73
COMISSÕES	25	ATOS ADMINISTRATIVOS	73
CONVOCAÇÕES	25		



Sua conexão com o futuro.

Diretor-Presidente	Carlos André de Maria de Arruda
Diretora Administrativo-Financeira	Izabel Camargo Lopes Monteiro
Diretor de Desenvolvimento de Sistemas	Murilo Mohring Macedo (respondendo cumulativamente)
Diretor de Operações	Douglas Viudez
Diretor de Serviços ao Cidadão	Murilo Mohring Macedo

Diário Oficial

Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Matriz

Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp

CNPJ 62.577.929/0001-35

Sede e administração

Rua Agueda Gonçalves 240 Taboão da Serra SP

CEP 06760-900

t 11 2845.6000

www.prodesp.sp.gov.br

Filial

Unidade Mooca

CNPJ 62.577.929/0114-12

Rua da Mooca 1921 São Paulo SP

CEP 03103-902

t 11 2799.9800

SAC 0800 01234 01



GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

18

ANEXO I

a que se refere o inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº , de de 2022

SUBANEXO 1

ESCALA DE VENCIMENTOS - NÍVEL ELEMENTAR

TABELA I - 40 HORAS SEMANAIS

REF/GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	560,14	588,15	617,56	648,43	680,86	714,90	750,65	788,17	827,59	868,96

TABELA II - 30 HORAS SEMANAIS

REF/GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	420,11	441,11	463,17	486,32	510,64	536,17	562,99	591,13	620,69	651,73

SUBANEXO 2

ESCALA DE VENCIMENTOS - NÍVEL INTERMEDIÁRIO

TABELA I - 40 HORAS SEMANAIS

REF/GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	607,56	637,93	669,83	703,33	738,49	775,42	814,19	854,90	897,64	942,54
2	729,07	765,52	803,80	844,00	886,19	930,51	977,03	1.025,88	1.077,16	1.131,03
3	850,59	893,12	937,77	984,65	1.033,89	1.085,58	1.139,86	1.196,86	1.256,70	1.319,54

TABELA II - 30 HORAS

REF/GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	455,68	478,46	502,37	527,49	553,87	581,57	610,64	641,17	673,23	706,89
2	546,81	574,15	602,84	633,00	664,64	697,87	732,78	769,41	807,88	848,28
3	637,93	669,83	703,33	738,49	775,42	814,19	854,90	897,64	942,54	989,65



GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

19

SUBANEXO 3

**ESCALA DE VENCIMENTOS - NÍVEL UNIVERSITÁRIO
ESTRUTURA DE VENCIMENTOS I**

TABELA I - 40 HORAS

REF/GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	977,60	1.026,49	1.077,80	1.131,69	1.188,28	1.247,70	1.310,08	1.375,58	1.444,36	1.516,58
2	1.173,12	1.231,78	1.293,37	1.358,04	1.425,94	1.497,23	1.572,10	1.650,70	1.733,23	1.819,90
3	1.368,65	1.437,07	1.508,93	1.584,37	1.663,59	1.746,78	1.834,11	1.925,81	2.022,11	2.123,21

TABELA II - 30 HORAS

REF/GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	733,21	769,87	808,36	848,77	891,21	935,77	982,56	1.031,69	1.083,27	1.137,44
2	879,85	923,84	970,02	1.018,52	1.069,45	1.122,92	1.179,08	1.238,03	1.299,93	1.364,92
3	1.026,49	1.077,80	1.131,69	1.188,28	1.247,70	1.310,08	1.375,58	1.444,36	1.516,58	1.592,40

ESTRUTURA DE VENCIMENTOS II

TABELA I - 40 HORAS SEMANAIS

REF/GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	1.303,47	1.368,65	1.437,07	1.508,93	1.584,37	1.663,59	1.746,78	1.834,11	1.925,81	2.022,11
2	1.564,17	1.642,37	1.724,48	1.810,72	1.901,25	1.996,31	2.096,13	2.200,94	2.310,98	2.426,53
3	1.824,86	1.916,10	2.011,90	2.112,50	2.218,13	2.329,03	2.445,49	2.567,75	2.696,14	2.830,95

TABELA II - 30 HORAS SEMANAIS

REF/GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	977,60	1.026,49	1.077,80	1.131,69	1.188,28	1.247,70	1.310,08	1.375,58	1.444,36	1.516,58
2	1.173,12	1.231,78	1.293,37	1.358,04	1.425,94	1.497,23	1.572,10	1.650,70	1.733,23	1.819,90
3	1.368,65	1.437,07	1.508,93	1.584,37	1.663,59	1.746,78	1.834,11	1.925,81	2.022,11	2.123,21



GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

20

ANEXO II

a que se refere o inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº , de de 2022

ESCALA DE VENCIMENTOS – COMISSÃO

REF	Tabela I	Tabela II
	40hs/sem.	30hs/sem.
1	505,55	379,17
2	533,57	400,18
3	572,55	429,42
4	611,53	458,66
5	700,46	525,35
6	750,41	562,80
7	785,74	589,30
8	828,38	621,28
9	861,27	645,95
10	923,40	692,55
11	990,40	742,80
12	1.062,27	796,70
13	1.139,02	854,26
14	1.221,85	916,39
15	1.508,12	1.131,10
16	1.618,98	1.214,24
17	1.737,14	1.302,86
18	2.020,99	1.515,75



GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

21

ANEXO III

a que se refere o inciso III do artigo 1º da Lei Complementar nº , de de 2022

SUBANEXO 1

CLASSES	NÍVEIS (R\$)	
	1	2
Especialista em Políticas Públicas I	6.603,30	6.966,49
Especialista em Políticas Públicas II	7.593,80	8.011,45
Especialista em Políticas Públicas III	8.732,87	9.213,16
Especialista em Políticas Públicas IV	10.042,80	10.595,16
Especialista em Políticas Públicas V	11.549,22	12.184,44
Especialista em Políticas Públicas VI	13.281,60	14.012,08

SUBANEXO 2

CLASSES	NÍVEIS (R\$)	
	1	2
Analista em Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas I	6.603,30	6.966,49
Analista em Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas II	7.593,80	8.011,45
Analista em Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas III	8.732,87	9.213,16
Analista em Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas IV	10.042,80	10.595,16
Analista em Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas V	11.549,22	12.184,44
Analista em Planejamento, Orçamento e Finanças Públicas VI	13.281,60	14.012,08

ANEXO IV

a que se refere o inciso IV do artigo 1º da Lei Complementar nº , de de 2022

SUBANEXO 1

**ESCALA DE VENCIMENTOS - NÍVEL ELEMENTAR
ESTRUTURA DE VENCIMENTOS I**

30 HORAS SEMANAIS

REF/GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	325,60	341,87	358,97	376,91	395,75	415,55	436,33	458,14	481,04	505,09
2	675,14	708,90	744,35	781,56	820,64	861,67	904,76	949,99	997,50	1.047,37



GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUBANEXO 2

ESCALA DE VENCIMENTOS - NÍVEL ELEMENTAR

ESTRUTURA DE VENCIMENTOS II

20 HORAS SEMANAIS

REF/GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	287,05	301,40	316,48	332,29	348,91	366,35	384,67	403,91	424,10	445,31
2	595,22	624,98	656,23	689,05	723,50	759,68	797,66	837,54	879,42	923,39

SUBANEXO 3

ESCALA DE VENCIMENTOS - NÍVEL INTERMEDIÁRIO

ESTRUTURA DE VENCIMENTOS I

30 HORAS SEMANAIS

REF/GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	333,56	350,24	367,75	386,14	405,46	425,72	447,01	469,36	492,83	517,46
2	400,27	420,29	441,31	463,37	486,54	510,88	536,41	563,23	591,40	620,96
3	480,34	504,35	529,56	556,04	583,85	613,04	643,69	675,88	709,67	745,15
4	576,40	605,22	635,48	667,25	700,61	735,65	772,43	811,06	851,60	894,18
5	691,68	726,26	762,58	800,70	840,73	882,78	926,92	973,26	1.021,92	1.073,03
6	830,02	871,51	915,10	960,85	1.008,89	1.059,32	1.112,29	1.167,91	1.226,32	1.287,62
7	996,02	1.045,81	1.098,12	1.153,01	1.210,67	1.271,20	1.334,75	1.401,49	1.471,57	1.545,14

SUBANEXO 4

ESCALA DE VENCIMENTOS - NÍVEL INTERMEDIÁRIO

ESTRUTURA DE VENCIMENTOS II

20 HORAS SEMANAIS

REF/GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	401,34	421,42	442,48	464,59	487,84	512,22	537,84	564,72	592,96	622,62
2	577,93	606,83	637,18	669,02	702,48	737,60	774,49	813,20	853,86	896,57
3	832,21	873,83	917,52	963,40	1.011,58	1.062,14	1.115,26	1.171,02	1.229,57	1.291,04



GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUBANEXO 5

ESCALA DE VENCIMENTOS - NÍVEL UNIVERSITÁRIO

ESTRUTURA DE VENCIMENTOS I

TABELA I - 24 HORAS SEMANAIS

REF/GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	1.332,86	1.399,51	1.469,47	1.542,96	1.620,10	1.701,12	1.786,16	1.875,47	1.969,25	2.067,71
2	1.792,60	1.882,22	1.976,34	2.075,16	2.178,92	2.287,86	2.402,26	2.522,36	2.648,50	2.780,92
3	2.454,64	2.577,37	2.706,24	2.841,55	2.983,62	3.132,80	3.289,45	3.453,92	3.626,63	3.807,95

TABELA II - 20 HORAS SEMANAIS

REF/GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	1.110,72	1.166,26	1.224,56	1.285,80	1.350,08	1.417,60	1.488,47	1.562,89	1.641,04	1.723,09
2	1.493,83	1.568,52	1.646,95	1.729,30	1.815,77	1.906,55	2.001,88	2.101,97	2.207,08	2.317,43
3	2.045,53	2.147,81	2.255,20	2.367,96	2.486,35	2.610,67	2.741,21	2.878,27	3.022,19	3.173,29

TABELA III - 12 HORAS SEMANAIS

REF/GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	866,43	899,76	934,74	971,48	1.010,05	1.050,56	1.093,08	1.137,74	1.184,62	1.233,86
2	896,30	941,11	988,18	1.037,58	1.089,46	1.143,92	1.201,13	1.261,18	1.324,25	1.390,45
3	1.227,32	1.288,68	1.353,12	1.420,78	1.491,82	1.566,41	1.644,72	1.726,97	1.813,31	1.903,98

SUBANEXO 6

ESCALA DE VENCIMENTOS - NÍVEL UNIVERSITÁRIO

ESTRUTURA DE VENCIMENTOS II

30 HORAS SEMANAIS

REF/GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	725,60	761,88	799,97	839,98	881,96	926,08	972,37	1.021,00	1.072,04	1.125,65
2	870,72	914,26	959,96	1.007,96	1.058,38	1.111,30	1.166,84	1.225,20	1.286,45	1.350,78
3	1.044,86	1.097,11	1.151,96	1.209,56	1.270,04	1.333,55	1.400,22	1.470,23	1.543,74	1.620,94
4	1.253,83	1.316,53	1.382,36	1.451,47	1.524,05	1.600,26	1.680,26	1.764,28	1.852,49	1.945,12
5	1.504,61	1.579,84	1.658,83	1.741,76	1.828,86	1.920,30	2.016,31	2.117,14	2.222,99	2.334,14
6	1.805,53	1.895,80	1.990,60	2.090,12	2.194,63	2.304,36	2.419,57	2.540,56	2.667,59	2.800,97
7	2.166,64	2.274,97	2.388,71	2.508,14	2.633,56	2.765,24	2.903,50	3.048,67	3.201,11	3.361,16



GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUBANEXO 7

ESCALA DE VENCIMENTOS - NÍVEL UNIVERSITÁRIO

ESTRUTURA DE VENCIMENTOS III

24 HORAS SEMANAIS

REF/GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	1.044,86	1.097,11	1.151,96	1.209,56	1.270,04	1.333,55	1.400,22	1.470,23	1.543,74	1.620,94
2	1.504,61	1.579,84	1.658,83	1.741,76	1.828,86	1.920,30	2.016,31	2.117,14	2.222,99	2.334,14
3	2.166,64	2.274,97	2.388,71	2.508,14	2.633,56	2.765,24	2.903,50	3.048,67	3.201,11	3.361,16

SUBANEXO 8

ESCALA DE VENCIMENTOS - NÍVEL UNIVERSITÁRIO

ESTRUTURA DE VENCIMENTOS IV

20 HORAS SEMANAIS

REF/GRAU	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	704,34	739,56	776,53	815,36	856,13	898,93	943,88	991,08	1.040,63	1.092,66
2	1.014,24	1.064,96	1.118,21	1.174,12	1.232,82	1.294,46	1.359,18	1.427,15	1.498,51	1.573,43
3	1.460,52	1.533,55	1.610,22	1.690,74	1.775,27	1.864,03	1.957,24	2.055,08	2.157,85	2.265,74

SUBANEXO 9

ESCALA DE VENCIMENTOS - COMISSÃO

REF.	VALOR
1	611,32
2	664,48
3	1.063,15
4	1.129,60
5	1.262,50
6	1.399,37
7	1.475,12
8	1.554,86
9	1.627,96
10	1.707,68
11	1.787,42



GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO V

a que se refere o inciso V do artigo 1º da Lei Complementar nº , de de de 2022

SUBANEXO 1

JORNADA INTEGRAL DE TRABALHO - 40 horas semanais

CLASSES	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
Médico I	M-I	R\$ 4.719,60
Médico II	M-II	R\$ 5.049,97
Médico III	M-III	R\$ 5.403,47

SUBANEXO 2

JORNADA AMPLIADA DE TRABALHO - 24 horas semanais

CLASSES	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
Médico I	M-I	R\$ 2.831,76
Médico II	M-II	R\$ 3.029,99
Médico III	M-III	R\$ 3.242,08

SUBANEXO 3

JORNADA PARCIAL DE TRABALHO - 20 horas semanais

CLASSES	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
Médico I	M-I	R\$ 2.359,80
Médico II	M-II	R\$ 2.524,99
Médico III	M-III	R\$ 2.701,74

SUBANEXO 4

JORNADA REDUZIDA DE TRABALHO - 12 horas semanais

CLASSES	REFERÊNCIA	VENCIMENTO
Médico I	M-I	R\$ 1.415,88
Médico II	M-II	R\$ 1.514,99
Médico III	M-III	R\$ 1.621,04



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

26

ANEXO VI

a que se refere o inciso VI do artigo 1º da Lei Complementar nº , de de de 2022

**COEFICIENTES - PRÊMIO DE PRODUTIVIDADE MÉDICA – PPM
SUBANEXO 1**

DENOMINAÇÃO DO CARGO	JORNADA SEMANAL DE TRABALHO			
	40 horas	24 horas	20 horas	12 horas
Médico I	73,10	43,86	36,55	21,93
Médico II	73,10	43,86	36,55	21,93
Médico III	73,10	43,86	36,55	21,93

SUBANEXO 2

DENOMINAÇÃO DA FUNÇÃO	JORNADA SEMANAL DE TRABALHO	
	30 horas	20 horas
Diretor Técnico de Saúde III	61,64	-
Diretor Técnico de Saúde II	47,46	-
Diretor Técnico de Saúde I	42,00	-
Chefe de Seção II	-	36,55
Supervisor de Equipe Técnica de Saúde	-	36,55
Encarregado de Saúde II	-	36,55

ANEXO VII

a que se refere o inciso VII do artigo 1º da Lei Complementar nº , de de de 2022

COEFICIENTES - GRATIFICAÇÃO EXECUTIVA

DENOMINAÇÃO DO CARGO	JORNADA SEMANAL DE TRABALHO			
	40 horas	24 horas	20 horas	12 horas
Médico I	16,37	9,82	8,19	4,91
Médico II	16,37	9,82	8,19	4,91
Médico III	16,37	9,82	8,19	4,91

ANEXO VIII



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

27

a que se refere o inciso VIII do artigo 1º da Lei Complementar nº , de de de 2022

CLASSES	VENCIMENTOS – R\$
Especialista Ambiental I	6.603,30
Especialista Ambiental II	7.593,80
Especialista Ambiental III	8.732,87
Especialista Ambiental IV	10.042,80
Especialista Ambiental V	11.549,22
Especialista Ambiental VI	13.281,60

ANEXO IX

a que se refere o inciso IX do artigo 1º da Lei Complementar nº , de de de 2022

Denominação da Classe	Níveis de Vencimentos – R\$				
	I	II	III	IV	V
Agente de Desenvolvimento Social	2.378,17	2.514,49	2.661,05	2.818,60	2.987,94
Especialista em Desenvolvimento Social	3.180,10	3.376,58	3.587,79	3.814,84	4.058,92

Denominação da Classe	Vencimento – R\$
Assistente Administrativo	1.406,93

ANEXO X



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

28

a que se refere o inciso X do artigo 1º da Lei Complementar nº , de de de 2022

**ESCALA DE VENCIMENTOS
40 HORAS SEMANAIS**

DENOMINAÇÃO	VALOR
ENGENHEIRO I	667,89
ENGENHEIRO II	763,11
ENGENHEIRO III	872,58
ENGENHEIRO IV	998,56
ENGENHEIRO V	1.143,38
ENGENHEIRO VI	1.309,94
ARQUITETO I	667,89
ARQUITETO II	763,11
ARQUITETO III	872,58
ARQUITETO IV	998,56
ARQUITETO V	1.143,38
ARQUITETO VI	1.309,94
ENGENHEIRO AGRÔNOMO I	667,89
ENGENHEIRO AGRÔNOMO II	763,11
ENGENHEIRO AGRÔNOMO III	872,58
ENGENHEIRO AGRÔNOMO IV	998,56
ENGENHEIRO AGRÔNOMO V	1.143,38
ENGENHEIRO AGRÔNOMO VI	1.309,94
ASSISTENTE AGROPECUÁRIO I	667,89
ASSISTENTE AGROPECUÁRIO II	763,11
ASSISTENTE AGROPECUÁRIO III	872,58
ASSISTENTE AGROPECUÁRIO IV	998,56
ASSISTENTE AGROPECUÁRIO V	1.143,38
ASSISTENTE AGROPECUÁRIO VI	1.309,94

ANEXO XI



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

29

a que se refere o inciso XI do artigo 1º da Lei Complementar nº , de de de 2022

DENOMINAÇÃO DO CARGO	PADRÃO	VALOR R\$
CARGOS PERMANENTES		
MÉDICO LEGISTA DE 3ª CLASSE	I	5.219,96
MÉDICO LEGISTA DE 2ª CLASSE	II	5.645,18
MÉDICO LEGISTA DE 1ª CLASSE	III	6.115,02
MÉDICO LEGISTA DE CLASSE ESPECIAL	IV	6.634,21
PERITO CRIMINAL DE 3ª CLASSE	I	5.219,96
PERITO CRIMINAL DE 2ª CLASSE	II	5.645,18
PERITO CRIMINAL DE 1ª CLASSE	III	6.115,02
PERITO CRIMINAL DE CLASSE ESPECIAL	IV	6.634,21
CARGO EM COMISSÃO		
SUPERINTENDENTE DA POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA	V	7.726,97
CARGOS PERMANENTES		
ESCRIVÃO DE POLÍCIA DE 3ª CLASSE	I	2.358,71
ESCRIVÃO DE POLÍCIA DE 2ª CLASSE	II	2.606,40
ESCRIVÃO DE POLÍCIA DE 1ª CLASSE	III	2.880,06
ESCRIVÃO DE POLÍCIA DE CLASSE ESPECIAL	IV	3.182,45
INVESTIGADOR DE POLÍCIA DE 3ª CLASSE	I	2.358,71
INVESTIGADOR DE POLÍCIA DE 2ª CLASSE	II	2.606,40
INVESTIGADOR DE POLÍCIA DE 1ª CLASSE	III	2.880,06
INVESTIGADOR DE POLÍCIA DE CLASSE ESPECIAL	IV	3.182,45
CARGOS PERMANENTES		
FOTÓGRAFO TÉCNICO-PERICIAL DE 3ª CLASSE	I	2.261,62
FOTÓGRAFO TÉCNICO-PERICIAL DE 2ª CLASSE	II	2.423,00
FOTÓGRAFO TÉCNICO-PERICIAL DE 1ª CLASSE	III	2.601,35
FOTÓGRAFO TÉCNICO-PERICIAL DE CLASSE ESPECIAL	IV	2.798,40
AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAL DE 3ª CLASSE	I	2.261,62
AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAL DE 2ª CLASSE	II	2.423,00
AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAL DE 1ª CLASSE	III	2.601,35
AGENTE DE TELECOMUNICAÇÕES POLICIAL DE CLASSE ESPECIAL	IV	2.798,40



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

30

DENOMINAÇÃO DO CARGO	PADRÃO	VALOR R\$
CARGOS PERMANENTES		
AUXILIAR DE NECROPSIA DE 3ª CLASSE	I	2.261,62
AUXILIAR DE NECROPSIA DE 2ª CLASSE	II	2.423,00
AUXILIAR DE NECROPSIA DE 1ª CLASSE	III	2.601,35
AUXILIAR DE NECROPSIA DE CLASSE ESPECIAL	IV	2.798,40
DESENHISTA TÉCNICO-PERICIAL DE 3ª CLASSE	I	2.261,62
DESENHISTA TÉCNICO-PERICIAL DE 2ª CLASSE	II	2.423,00
DESENHISTA TÉCNICO-PERICIAL DE 1ª CLASSE	III	2.601,35
DESENHISTA TÉCNICO-PERICIAL DE CLASSE ESPECIAL	IV	2.798,40
PAPIOSCOPISTA POLICIAL DE 3ª CLASSE	I	2.261,62
PAPIOSCOPISTA POLICIAL DE 2ª CLASSE	II	2.423,00
PAPIOSCOPISTA POLICIAL DE 1ª CLASSE	III	2.601,35
PAPIOSCOPISTA POLICIAL DE CLASSE ESPECIAL	IV	2.798,40
CARGOS PERMANENTES		
ATENDENTE DE NECROTÉRIO POLICIAL DE 3ª CLASSE	I	1.830,36
ATENDENTE DE NECROTÉRIO POLICIAL DE 2ª CLASSE	II	1.950,37
ATENDENTE DE NECROTÉRIO POLICIAL DE 1ª CLASSE	III	2.082,97
ATENDENTE DE NECROTÉRIO POLICIAL DE CLASSE ESPECIAL	IV	2.229,53
AUXILIAR DE PAPIOSCOPISTA POLICIAL DE 3ª CLASSE	I	1.830,36
AUXILIAR DE PAPIOSCOPISTA POLICIAL DE 2ª CLASSE	II	1.950,37
AUXILIAR DE PAPIOSCOPISTA POLICIAL DE 1ª CLASSE	III	2.082,97
AUXILIAR DE PAPIOSCOPISTA POLICIAL DE CLASSE ESPECIAL	IV	2.229,53
CARCEREIRO DE 3ª CLASSE	I	1.830,36
CARCEREIRO DE 2ª CLASSE	II	1.950,37
CARCEREIRO DE 1ª CLASSE	III	2.082,97
CARCEREIRO DE CLASSE ESPECIAL	IV	2.229,53
AGENTE POLICIAL DE 3ª CLASSE	I	1.830,36
AGENTE POLICIAL DE 2ª CLASSE	II	1.950,37
AGENTE POLICIAL DE 1ª CLASSE	III	2.082,97
AGENTE POLICIAL DE CLASSE ESPECIAL	IV	2.229,53



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

31

ANEXO XII

a que se refere o inciso XII do artigo 1º da Lei Complementar nº , de de de 2022

DENOMINAÇÃO DO CARGO	PADRÃO	VALOR R\$
CARGOS PERMANENTES		
DELEGADO DE POLÍCIA DE 3ª CLASSE	I	4.924,50
DELEGADO DE POLÍCIA DE 2ª CLASSE	II	5.325,62
DELEGADO DE POLÍCIA DE 1ª CLASSE	III	5.768,88
DELEGADO DE POLÍCIA DE CLASSE ESPECIAL	IV	6.258,70
CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO		
DELEGADO GERAL DE POLÍCIA	V	7.289,59

ANEXO XIII

a que se refere o inciso XIII do artigo 1º da Lei Complementar nº , de de de 2022

POSTO	PADRÃO	VALOR
CORONEL P.M.	PM 16	6.759,38
TENENTE CORONEL P.M.	PM 15	6.230,40
MAJOR P.M.	PM 14	5.751,68
CAPITÃO P.M.	PM 13	5.318,45
1º TENENTE P.M.	PM 12	4.926,40
2º TENENTE P.M.	PM 11	3.788,56
ASPIRANTE A OFICIAL P.M.	PM 29	3.581,21
CARGO EM COMISSÃO		
COMANDANTE GERAL P.M.	PM 40	7.872,77
GRADUAÇÃO		
SUBTENENTE P.M.	PM 28	2.679,92
1º SARGENTO P.M.	PM 27	2.456,53
2º SARGENTO P.M.	PM 26	2.258,86
3º SARGENTO P.M.	PM 25	2.083,90
CABO P.M.	PM 24	1.929,08
SOLDADO P.M. DE 1ª CLASSE	PM 22	1.754,22
SOLDADO P.M. DE 2ª CLASSE	PM 21	1.544,80
ALUNO OFICIAL 4º CFO	PM 36	2.043,40
ALUNO OFICIAL 3º CFO	PM 35	1.862,75
ALUNO OFICIAL 2º CFO	PM 34	1.661,24
ALUNO OFICIAL 1º CFO	PM 33	1.514,68



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

32

ANEXO XIV

a que se refere o inciso XIV do artigo 1º da Lei Complementar nº , de de de 2022

AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VALOR (R\$)
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE I	1.757,86
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE II	1.898,47
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE III	2.001,30
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE IV	2.135,39
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE V	2.278,46
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE VI	2.431,10
AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIA DE CLASSE VII	2.593,99

ANEXO XV

a que se refere o inciso XV do artigo 1º da Lei Complementar nº , de de de 2022

AGENTE DE ESCOLTA E VIGILÂNCIA PENITENCIÁRIA

NÍVEIS DE VENCIMENTOS (R\$)						
I	II	III	IV	V	VI	VII
1.465,90	1.635,64	1.821,73	2.029,42	2.256,60	2.404,62	2.509,82

ANEXO XVI

a que se refere o inciso XVI do artigo 1º da Lei Complementar nº , de de de 2022

DENOMINAÇÃO DO CARGO	VALOR DO VENCIMENTO (R\$)
Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica I	2.991,96
Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica II	3.231,32
Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica III	3.489,81
Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica IV	3.769,01
Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica V	4.070,52
Assistente Técnico de Pesquisa Científica e Tecnológica VI	4.396,17



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

33

ANEXO XVII

a que se refere o inciso XVII do artigo 1º da Lei Complementar nº , de de de 2022

DENOMINAÇÃO DO CARGO	NÍVEIS			
	I	II	III	IV
Auxiliar de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica	1.030,58	1.107,87	1.190,95	1.280,28
Oficial de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica	1.190,95	1.280,28	1.376,30	1.479,51
Agente de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica	1.479,51	1.590,47	1.709,75	1.837,99
Técnico de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica	1.837,99	1.975,83	2.124,02	2.283,33

ANEXO XVIII

a que se refere o inciso XVIII do artigo 1º da Lei Complementar nº , de de de 2022

DENOMINAÇÃO DO CARGO	NÍVEIS			
	I	II	III	IV
Auxiliar de Apoio Agropecuário	1.030,58	1.107,87	1.190,95	1.280,28
Oficial de Apoio Agropecuário	1.190,95	1.280,28	1.376,30	1.479,51
Agente de Apoio Agropecuário	1.479,51	1.590,47	1.709,75	1.837,99
Técnico de Apoio Agropecuário	1.837,99	1.975,83	2.124,02	2.283,33

ANEXO XIX

a que se refere o inciso XIX do artigo 1º da Lei Complementar nº , de de de 2022

SUBANEXO 1
ESCALA DE VENCIMENTOS – NÍVEL INTERMEDIÁRIO

TABELA I - 40 HORAS SEMANAIS

REF/GRAU	A	B	C	D	E
1	776,46	954,06	1.172,66	1.442,49	1.774,93
2			1.524,46	1.875,12	2.306,60



GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

a que se refere o inciso XXII do artigo 1º da Lei Complementar nº , de de de 2022

ESCALA DE VENCIMENTOS - COMISSÃO

Table with 2 columns: Referência and TABELA I (40 Horas semanais). Rows C8 to C1.



GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO XXIII

a que se refere o inciso XXIII do artigo 1º da Lei Complementar nº , de de de 2022

SUBANEXO 1

ESCALA SALARIAL - PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR

Table with 16 columns (REF, A-P) and 3 rows (I, II, III).

SUBANEXO 2

ESCALA SALARIAL - PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO E TÉCNICO

Table with 16 columns (REF, A-P) and 3 rows (I, II, III).



GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUBANEXO 3

ESCALA SALARIAL - AUXILIAR DE DOCENTE

Table with 16 columns (REF, A-P) and 3 rows (I, II, III) for two different workloads (40 and 20 hours).



GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO XXIV

a que se refere o inciso XXIV do artigo 1º da Lei Complementar nº , de de de 2022

ESCALAS SALARIAIS - EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES

SUBANEXO 1

Agente de Supervisão Educacional

Table with 16 columns (REF, A-P) and 3 rows (I, II, III).

SUBANEXO 2

Especialista em Planejamento Educacional, Obras e Gestão

Table with 16 columns (REF, A-P) and 3 rows (I, II, III).



GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUBANEXO 3

Analista de Suporte e Gestão

Table with 16 columns (REF, A-P) and 3 rows (I, II, III).

SUBANEXO 4

Agente Técnico e Administrativo

Table with 16 columns (REF, A-P) and 3 rows (I, II, III).

SUBANEXO 5

Operacional de Suporte

Table with 16 columns (REF, A-P) and 3 rows (I, II).



GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUBANEXO 6

Auxiliar de Apoio

Table with 16 columns (REF, A-P) and 2 rows (I, II).

ANEXO XXV

a que se refere o inciso XXV do artigo 1º da Lei Complementar nº , de de de 2022

ESCALAS SALARIAIS - EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES - ÁREA DA SAÚDE

SUBANEXO 1

Analista Técnico de Saúde

Table with 16 columns (REF, A-P) and 3 rows (I, II, III).



GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUBANEXO 2

Técnico de Saúde

Table with 16 columns (REF, A-P) and 3 rows (I, II, III).



GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO XXVI

a que se refere o inciso XXVI do artigo 1º da Lei Complementar nº , de de de 2022

ESCALA SALARIAL - EMPREGOS PÚBLICOS EM CONFIANÇA

Table with 3 columns (DENOMINAÇÃO, REFERÊNCIA, SALÁRIO) and 22 rows of job titles.



GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

ANEXO XXVII

a que se refere o inciso XXVII do artigo 1º da Lei Complementar nº , de de de 2022

SUBANEXO 1

ESCALA DE SALÁRIOS - EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES

Table with 16 columns (REF, A-P) and 3 rows (I, II, III).

ESCALA DE SALÁRIOS-EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES - ÁREA SAÚDE

Table with 16 columns (REF, A-P) and 3 rows (I, II, III).



GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

47

ANEXO XXVIII

a que se refere o inciso XXVIII do artigo 1º da Lei Complementar nº , de de de 2022

ESCALA DE SALÁRIOS – EMPREGOS PÚBLICOS EM CONFIANÇA

REF	SALÁRIO
I	2.090,42
II	2.712,92
III	3.179,48
IV	3.487,69
V	3.621,70
VI	3.915,27
VII	3.957,92
VIII	7.373,73
IX	10.948,96

ANEXO XXIX

a que se refere o inciso XXIX do artigo 1º da Lei Complementar nº , de de de 2022

CARGOS	REF.	REGIMES DE TRABALHO		
		RTI	RTC	RTP
Professor Assistente Mestre	DS-1	5.838,91	5.036,04	3.357,35
Professor Adjunto Doutor	DS-2	9.736,75	8.397,93	5.598,63
Professor Titular	DS-3	11.739,30	10.125,16	6.750,10

ANEXO XXX

a que se refere o inciso XXX do artigo 1º da Lei Complementar nº , de de de 2022

ESCALA DE VENCIMENTOS – CARREIRA DOCENTE

CARGOS	REF.	REGIMES DE TRABALHO		
		RTI	RTC	RTP
Professor Assistente Mestre	DS - 1	4.141,36	3.571,92	2.381,28
Professor Adjunto Doutor	DS - 2	6.905,99	5.956,40	3.970,95



GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

48

Professor Titular	DS - 3	8.326,34	7.181,47	4.787,64
-------------------	--------	----------	----------	----------

ANEXO XXXI

a que se refere o inciso XXXI do artigo 1º da Lei Complementar nº , de de de 2022

ESCALA DE SALÁRIOS - EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES

**SUBANEXO 1
ESTRUTURA I**

REF	GRAUS									
	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
F1	950,65	1.031,46	1.119,12	1.214,26	1.317,46	1.429,44	1.550,96	1.682,78	1.825,81	1.981,01

**SUBANEXO 2
ESTRUTURA II**

REF.	GRAUS		
	A	B	C
M1	1.252,35	1.352,54	1.460,75
M2	1.690,68	1.825,92	1.971,99
M3	2.282,41	2.465,00	2.662,20

**SUBANEXO 3
ESTRUTURA III**

REF.	GRAUS		
	A	B	C
T1	1.707,75	1.844,37	1.991,92
T2	2.305,47	2.489,91	2.689,09
T3	3.112,37	3.361,37	3.630,28

**SUBANEXO 4
ESTRUTURA IV**

REF.	GRAUS



GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

49

	A	B	C
S1	3.870,90	4.180,57	4.515,02
S2	5.225,72	5.643,77	6.095,28
S3	7.054,72	7.619,10	8.228,63

**SUBANEXO 5
ESTRUTURA V**

REF.	GRAUS		
	A	B	C
E1	4.326,30	4.672,40	5.046,20
E2	5.840,51	6.307,74	6.812,37
E3	7.884,68	8.515,45	9.196,69

ANEXO XXXII

a que se refere o inciso XXXII do artigo 1º da Lei Complementar nº , de de de 2022

ESCALA DE SALÁRIOS – EMPREGOS PÚBLICOS EM CONFIANÇA

REF	SALÁRIO
C1	1.821,60
C2	4.440,15
C3	4.781,70
C4	5.652,66
C5	6.051,13
C6	6.359,66
C7	6.564,59
C8	7.627,95
C9	7.878,42
C10	8.538,75
C11	11.112,90



GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

50

ANEXO XXXIII

a que se refere o inciso XXXIII do artigo 1º da Lei Complementar nº , de de de 2022

**TABELA A
EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES - NÍVEL SUPERIOR**

Denominação	GRAU		
	A	B	C
Analista em Gestão Previdenciária I	5.150,32	5.562,35	6.007,34
Analista em Gestão Previdenciária II	6.956,54	7.408,72	7.890,28
Analista em Gestão Previdenciária III	9.136,72	9.730,61	10.363,09

**TABELA B
EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES - NÍVEL MÉDIO**

Denominação	GRAU		
	A	B	C
Técnico em Gestão Previdenciária I	1.897,49	2.049,29	2.213,23
Técnico em Gestão Previdenciária II	2.562,95	2.729,53	2.906,96
Técnico em Gestão Previdenciária III	3.366,17	3.584,97	3.817,99

**TABELA C
EMPREGOS PÚBLICOS EM CONFIANÇA**

Denominação	Referência	Salário
Diretor Presidente	7	18.185,99
Vice Presidente	6	15.813,89
Diretor de Administração e Finanças	5	14.548,79
Diretor de Benefícios - Servidores Públicos		
Diretor de Benefícios - Militares		
Diretor de Relacionamento com o Segurado		
Assessor Técnico Previdenciário	4	9.980,99
Assistente Técnico Previdenciário II	3	6.942,33
Assistente Técnico Previdenciário I	2	4.681,91
Assistente Previdenciário	1	2.583,12

ANEXO XXXIV



GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

51

a que se refere o inciso XXXIV do artigo 1º da Lei Complementar nº , de de de 2022

SUBANEXO 1

EMPREGO PÚBLICO PERMANENTE	GRAUS			
	A	B	C	D
Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos I	9.350,00	9.537,00	9.727,30	9.920,90
Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos II	10.285,00	10.490,70	10.699,70	10.913,10
Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos III	11.313,50	11.539,00	11.768,90	12.003,20
Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos IV	12.444,30	12.692,90	12.945,90	13.204,40
Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos V	13.688,40	13.961,20	14.239,50	14.523,30
Especialista em Regulação e Fiscalização de Serviços Públicos VI	15.056,80	15.357,10	15.664,00	15.976,40

SUBANEXO 2

EMPREGO PÚBLICO PERMANENTE	GRAUS			
	A	B	C	D
Analista de Suporte à Regulação I	8.030,00	8.190,60	8.353,40	8.519,50
Analista de Suporte à Regulação II	8.833,00	9.009,00	9.188,30	9.372,00
Analista de Suporte à Regulação III	9.716,30	9.909,90	10.107,90	10.309,20
Analista de Suporte à Regulação IV	10.687,60	10.901,00	11.118,80	11.341,00
Analista de Suporte à Regulação V	11.755,70	11.990,00	12.229,80	12.474,00
Analista de Suporte à Regulação VI	12.930,50	13.189,00	13.451,90	13.720,30

SUBANEXO 3

EMPREGO PÚBLICO PERMANENTE	GRAUS			
	A	B	C	D
Agente de Suporte à Regulação I	3.054,70	3.115,20	3.176,80	3.239,50
Agente de Suporte à Regulação II	3.359,40	3.426,50	3.494,70	3.564,00
Agente de Suporte à Regulação III	3.694,90	3.768,60	3.843,40	3.919,30
Agente de Suporte à Regulação IV	4.065,60	4.147,00	4.230,06	4.314,20
Agente de Suporte à Regulação V	4.469,30	4.558,40	4.648,60	4.741,00
Agente de Suporte à Regulação VI	4.915,90	5.013,80	5.113,90	5.215,10

SUBANEXO 4

REF	EMPREGOS PÚBLICOS EM CONFIANÇA	VALORES
C6	Diretor	18.857,30



GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

52

C5	Secretário Executivo	15.616,15
C4	Superintendente de Área	13.553,65
C4	Ouvidores de Agência	13.553,65
C3	Assessor III	10.253,85
C2	Assessor II	8.556,35
C1	Assessor I	7.071,35

SUBANEXO 5

REF	EMPREGOS PÚBLICOS EM CONFIANÇA - EM EXTINÇÃO	VALORES
C0	Assistente de Serviços	3.054,70

ANEXO XXXV

a que se refere o inciso XXXV do artigo 1º da Lei Complementar nº , de de de 2022

SUBANEXO 1

EMPREGO PÚBLICO PERMANENTE	GRAUS			
	A	B	C	D
Especialista em Regulação de Transporte I	9.677,25	9.870,80	10.067,76	10.268,14
Especialista em Regulação de Transporte II	10.644,98	10.857,88	11.074,20	11.295,06
Especialista em Regulação de Transporte III	11.709,48	11.942,87	12.180,82	12.423,31
Especialista em Regulação de Transporte IV	12.879,86	13.137,16	13.399,01	13.666,55
Especialista em Regulação de Transporte V	14.167,49	14.449,84	14.737,89	15.031,62
Especialista em Regulação de Transporte VI	15.583,79	15.894,60	16.212,24	16.535,57

SUBANEXO 2

EMPREGO PÚBLICO PERMANENTE	GRAUS			
	A	B	C	D
Analista de Suporte à Regulação de Transporte I	8.311,05	8.477,27	8.645,77	8.817,69
Analista de Suporte à Regulação de Transporte II	9.142,16	9.324,32	9.509,90	9.700,02
Analista de Suporte à Regulação de Transporte III	10.056,38	10.256,75	10.461,68	10.670,02
Analista de Suporte à Regulação de Transporte IV	11.061,67	11.282,54	11.507,96	11.737,84
Analista de Suporte à Regulação de Transporte V	12.167,16	12.409,65	12.657,84	12.910,59
Analista de Suporte à Regulação de Transporte VI	13.383,07	13.650,62	13.922,72	14.200,52

SUBANEXO 3

EMPREGO PÚBLICO PERMANENTE	GRAUS			
	A	B	C	D
Agente de Fiscalização à Regulação de Transporte I	3.161,62	3.224,23	3.287,99	3.352,89



GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

53

Agente de Fiscalização à Regulação de Transporte II	3.476,98	3.546,43	3.617,02	3.688,74
Agente de Fiscalização à Regulação de Transporte III	3.824,23	3.900,50	3.977,92	4.056,48
Agente de Fiscalização à Regulação de Transporte IV	4.205,62	4.288,74	4.374,12	4.460,64
Agente de Fiscalização à Regulação de Transporte V	4.625,73	4.717,94	4.811,30	4.906,94
Agente de Fiscalização à Regulação de Transporte VI	5.087,96	5.189,28	5.292,89	5.397,63

SUBANEXO 4

REF	EMPREGOS PÚBLICOS EM CONFIANÇA	VALORES
C7	Diretor Geral	22.444,91
C6	Diretor	19.517,31
C5	Secretário Executivo	16.162,72
C4	Superintendente de Área e Ouvidor	14.028,03
C3	Assessor de Regulação de Transporte	10.612,53
C2	Assistente Técnico-Administrativo e Assistente de Regulação de Transporte	8.855,83
C1	Assistente de Gestão	3.161,62

ANEXO XXXVI

a que se refere o inciso XXXVI do artigo 1º da Lei Complementar nº , de de de 2022

ESCALA DE SALÁRIOS - EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES

SUBANEXO 1

ESTRUTURA I

Denominação	Ref.	Graus		
		A	B	C
Técnico em Processo do Registro Público I	T1	R\$ 2.846,25	R\$ 3.059,72	R\$ 3.289,20
Técnico em Processo do Registro Público II	T2	R\$ 3.415,50	R\$ 3.671,67	R\$ 3.947,04
Técnico em Processo do Registro Público III	T3	R\$ 4.098,60	R\$ 4.406,00	R\$ 4.736,45

SUBANEXO 2

ESTRUTURA II

Denominação	Ref.	Graus		
		A	B	C
Analista em Processo do Registro Público I	S1	R\$ 5.692,50	R\$ 6.119,44	R\$ 6.578,40



GABINETE DO GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

54

Analista em Processo do Registro Público II	S2	R\$ 6.831,00	R\$ 7.343,33	R\$ 7.894,07
Analista em Processo do Registro Público III	S3	R\$ 8.197,20	R\$ 8.811,99	R\$ 9.472,89

SUBANEXO 3

ESTRUTURA III

Denominação	Ref.	Graus		
		A	B	C
Especialista em Tecnologia e Processos I	E1	R\$ 7.400,25	R\$ 7.955,27	R\$ 8.551,91
Especialista em Tecnologia e Processos II	E2	R\$ 8.880,30	R\$ 9.546,33	R\$ 10.262,31
Especialista em Tecnologia e Processos III	E3	R\$ 10.656,36	R\$ 11.455,59	R\$ 12.314,75

SUBANEXO 4

Denominação	Referência	Salário
Presidente	9	R\$ 16.849,80
Vice-Presidente	8	R\$ 15.164,82
Secretário Geral	7	R\$ 14.322,33
Secretário Executivo		
Diretor Executivo II	6	R\$ 13.479,84
Diretor Executivo I	5	R\$ 11.794,86
Assessor Técnico da Presidência	4	R\$ 6.908,42
Assessor Técnico da Vice-Presidência	3	R\$ 6.571,42
Assessor Técnico do Registro Público	2	R\$ 5.728,93
Ouvidor		
Assistente de Serviços	1	R\$ 2.864,47

ANEXO XXXVII

a que se refere o inciso XXXVII do artigo 1º da Lei Complementar nº , de de de 2022



GABINETE DO GOVERNADOR
DO
ESTADO DE SÃO PAULO

ESCALA DE SALÁRIOS - EMPREGOS PÚBLICOS PERMANENTES

SUBANEXO 1 ESTRUTURA I

REFERÊNCIA	GRAUS		
	A	B	C
T1	2.049,30	2.213,24	2.390,30
T2	2.766,56	2.987,88	3.226,91
T3	3.734,85	4.033,63	4.356,33

SUBANEXO 2 ESTRUTURA II

REFERÊNCIA	GRAUS		
	A	B	C
S1	5.123,25	5.533,11	5.975,76
S2	6.916,39	7.469,70	8.067,28
S3	9.337,12	10.084,10	10.890,83

ANEXO XXXVIII

a que se refere o inciso XXXVIII do artigo 1º da Lei Complementar nº , de de de 2022

ESCALA DE SALÁRIOS - EMPREGOS PÚBLICOS EM CONFIANÇA

REFERÊNCIA	SALÁRIOS (R\$)
C6	16.849,80
C5	15.369,75
C4	12.295,80
C3	9.677,25
C2	9.108,00
C1	5.692,50

ANEXO XXXIX

a que se refere o inciso XXXIX do artigo 1º da Lei Complementar nº de de de 2022

QUANTIDADE	EMPREGOS PÚBLICOS EM CONFIANÇA	SALÁRIOS (R\$)
21	Diretor Técnico III	7.684,88
123	Diretor Técnico II	6.404,07
140	Diretor Técnico I	5.891,74
42	Supervisor	2.459,16

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 3, DE 2022

Mensagem A-nº 006/2022 do Senhor Governador do Estado

São Paulo, 03 de março de 2022

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar, por intermédio de Vossa Excelência, à elevada deliberação dessa nobre Assembleia, o incluso projeto de lei complementar, que institui Planos de Carreira e Remuneração para os Professores de Ensino Fundamental e Médio, para os Diretores Escolares e para os Supervisores Educacionais da Secretaria da Educação e dá providências correlatas.

A medida decorre de estudos realizados pela Secretaria da Educação e encontra-se delineada, em seus contornos gerais, na Exposição de Motivos a mim encaminhada pelo Titular da Pasta, texto que faço anexar, por cópia, à presente Mensagem, para conhecimento dessa Ilustre Casa Legislativa.

Expostas, assim, as razões determinantes de minha iniciativa, venho solicitar que a apreciação da proposição se faça em caráter de urgência, nos termos do artigo 26 da Constituição do Estado.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

João Doria

GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Carlião Pignatari
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Processo: SEDUC-PRC-2022/00970

Interessado: Secretaria da Educação do Estado de São Paulo (SEDUC-SP)

Assunto: Projeto de Lei Complementar. Institui o Plano de Carreira e Remuneração para Docentes, Diretor Escolar e Supervisor Educacional da Secretaria da Educação.

Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de São Paulo, Submetemos à apreciação e deliberação de Vossa Excelência Anteprojeto de Lei Complementar com medidas para a valorização dos profissionais da Secretaria da Educação, entendendo os quadros de servidores da pasta como essenciais para a oferta de uma educação pública de excelência e com equidade, de forma a potencializar os resultados educacionais da rede estadual de ensino paulista.

I. Relatório

Em consonância com a Diretriz VIII do Plano Estadual de Educação, esta Secretaria vem atuando, a despeito das restrições lhe impostas pela Lei Complementar nº 173/2020, para garantir a valorização dos profissionais da educação compreendidos como os servidores dos Quadros do Magistério, Quadro de Apoio Escolar e Quadro da Secretaria da Educação.

Na esteira da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a qual estabeleceu em seu artigo 61 a definição de "profissionais da educação", na qual consta a formação mínima necessária

para a atuação em unidades escolares da rede de ensino. Em 2021, a aprovação da Lei Complementar nº 1.361, de 21 de outubro de 2021, garantiu a valorização do Quadro de Apoio Escolar. A classe de Agente de Organização Escolar, passará em 2022 a ter novas faixas de sua estrutura de vencimentos. A mudança de valores e a criação das faixas 4, 5 e 6, bem como a reorganização dos requisitos de passagem para as diferentes faixas, tem como objetivos centrais: i) promover a qualificação do corpo de servidores de Agente de Organização Escolar; ii) valorizar a carreira de Agente de Organização Escolar, profissional essencial nas escolas da rede estadual de ensino.

Ademais, em 2019, em conjunto à Secretaria da Fazenda e Secretaria de Governo, foi elaborada moderna reestruturação da carreira docente. A proposta, na época, teve aprovação das Secretarias citadas, bem como da D. Consultoria Jurídica desta pasta após meses de discussão e desenvolvimento. Infelizmente, os acontecimentos da pandemia e a edição da Lei Complementar nº 173/2020 impediram a implementação da carreira docente no exercício de 2020 e de 2021. Entretanto, como destacado pela Consultoria Jurídica em distintas oportunidades, a Administração possui uma janela de oportunidade com o fim da validade da LC nº 173/2020 e o início dos prazos do período eleitoral para aprovação da proposta de carreira docente na Assembleia Legislativa.

Essa janela de oportunidade para discussão pública da carreira docente será também a oportunidade para que os demais servidores ainda não abrangidos pelas propostas já elaboradas ou aprovadas, como é o caso do suporte pedagógico e do Quadro da Secretaria de Educação.

Um aspecto fundamental da reestruturação da carreira docente formulada em 2019 é a adoção do modelo de remuneração por subsídio. O subsídio é uma forma de remuneração prevista na Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 19/1998, conforme artigo 39, parágrafos 4º e 8º. Hoje a folha de pagamento da educação é composta por mais de 300 códigos de pagamento, o que faz com que cada servidor tenha um holerite singular. O subsídio possibilita aos servidores mais transparência sobre sua remuneração à medida que unifica as parcelas remuneratórias e elimina distorções salariais entre profissionais na mesma referência e com mesmo tempo de carreira.

Assim, a minuta anexa apresenta a reestruturação das carreiras Docente, de Diretor de Escola e de Supervisor de Ensino, adequando à valorização dos servidores do Quadro do Magistério. Estes últimos ficarão com a denominação alterada para Diretor Escolar e Supervisor Educacional.

A reestruturação das carreiras do suporte pedagógico acompanha a carreira docente na adoção do modelo de remuneração por subsídio, pois trata-se de um modelo transparente e sustentável a longo prazo.

II. Mérito e Justificativas

A rede estadual de ensino paulista tem avançado de maneira lenta nos seus resultados educacionais, em comparação com os demais estados brasileiros. Tal fato é evidenciado pelo Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB), calculado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), vinculado ao Ministério da Educação. Em 2015, a rede estadual de São Paulo ocupava o primeiro lugar no ranking dos Estados, nas três etapas de ensino - Anos Iniciais do Ensino Fundamental, Anos Finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio. Após divulgados os resultados do IDEB de 2017, a rede estadual paulista não mais ocupa a primeira posição em nenhuma das etapas, tendo sofrido queda de diversas posições, o que denota a desaceleração do crescimento de seus resultados.

Os resultados do Sistema de Avaliação de Rendimento Escolar do Estado de São Paulo (Saresp) de 2018 mostram que apenas 29,5% dos estudantes do 9º ano do Ensino Fundamental atingem os níveis adequados de proficiência em língua portuguesa e 16,7% em matemática. A proficiência média atingida pelos estudantes nessa última disciplina é equivalente ao que seria adequado ao 6º ano, ou seja, há uma defasagem de aprendizagem de 3 (três) anos. Em relação ao Ensino Médio, apenas 35,2% dos estudantes atingem proficiência adequada ou maior em língua portuguesa e 5,9% em matemática. A proficiência média dos alunos em língua portuguesa na 3ª série do Ensino Médio é equivalente àquela considerada adequada para os estudantes do 9º ano do Ensino Fundamental.

Tendo em vista este diagnóstico, a Secretaria da Educação promoveu diversas pesquisas de percepção, grupos focais, seminários, encontros, videoconferências e debates com docentes e demais integrantes do Quadro do Magistério, a fim de discutir melhorias na rede estadual de ensino e possíveis ações a serem tomadas pela Administração. Como resultado deste processo, o Plano Estratégico 2019-2022 "Educação para o Século XXI" contempla projetos voltados ao aperfeiçoamento da gestão de pessoas e de recursos humanos.

Nesse cenário, a medida a qual acompanha esta Exposição de Motivos decorre de estudos desenvolvidos por esta Pasta, em conjunto com a Secretaria de Governo e a Secretaria da Fazenda e Planejamento, com o objetivo de promover a valorização dos professores com vistas a ofertar uma educação pública de excelência e com equidade, de forma a potencializar os resultados educacionais da rede estadual de ensino paulista. Diversas pesquisas apontam que os professores são elementos centrais para melhoria dos resultados de aprendizagem de qualquer sistema educacional (ver Barber & Mourshed, 2007; Bêteille & Evans, 2018; Bruns & Luque, 2015; Elacqua et al, 2018). Professores de excelência podem fazer uma grande diferença na trajetória de aprendizagem dos estudantes (ver Chetty, Friedman & Rockoff, 2014; Rivkin et al 2005; Rockoff, 2004). Todos os sistemas educacionais de referência, como Finlândia, Singapura, a província de Ontário no Canadá, entre outros, promovem a valorização da profissão docente e possuem carreiras alinhadas às necessidades da educação para o século XXI.

A reestruturação proposta à carreira docente no Estado de São Paulo se inspira nessas experiências internacionais e tem como objetivo valorizar os professores paulistas, aperfeiçoar os mecanismos de desenvolvimento ao longo da carreira e promover as competências necessárias para a educação do século XXI.

A seguir são detalhadas as justificativas para as principais mudanças propostas, assim como maiores esclarecimentos com relação ao conteúdo do Anteprojeto de Lei Complementar.

O Plano de Carreira e Remuneração e o desenho de carreira adotado foram elaborados atendendo ao disposto no Plano Nacional da Educação (2014-2024), Lei Federal nº 13.005/2014, que estabelece entre suas metas e estratégias:

Meta 17: valorizar os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar seu rendimento médio ao dos (as) demais profissionais com escolaridade equivalente, até o final do sexto ano de vigência deste PNE.

Estratégias:

[...]

17.3) implementar, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, planos de Carreira para os (as) profissionais do magistério das redes públicas de educação básica, observados os critérios estabelecidos na Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, com implantação gradual do cumprimento da jornada de trabalho em um único estabelecimento escolar;

De maneira semelhante, o presente Anteprojeto de Lei atende ao disposto no Plano Estadual de Educação (2016-2026), instituído pela Lei nº 16.279, de 08 de julho de 2016, que tem como uma de suas diretrizes a valorização dos profissionais da educação, estabelecendo a seguinte meta e estratégia até 2022:

"Meta 17 - Valorizar os profissionais do magistério das redes públicas de educação básica de forma a equiparar, no Estado, até o final do sexto ano de vigência do PEE, seu rendimento médio ao dos demais profissionais com escolaridade equivalente.

Estratégias:

[...] 17.2. Fixar vencimentos ou salário inicial para as carreiras profissionais da educação, de acordo com a jornada de trabalho definida nos respectivos planos de carreira, devendo os valores, no caso dos profissionais do magistério, nunca serem inferiores ao do Piso Salarial Profissional Nacional, diferenciados pelos níveis das habilitações a que se refere o artigo 62 da Lei Federal nº 9.394/1996, vedada qualquer diferenciação em virtude da etapa ou modalidade de atuação do profissional."

Diversos estudos apontam o professor como o fator mais importante na aprendizagem dos alunos, de modo que é essencial atrair, formar e selecionar bons professores, por meio de uma carreira moderna, que reconheça as diferentes competências necessárias para a docência, e com remuneração atrativa (ver Barber & Mourshed, 2007; Bruns & Luque, 2015; Elacqua et al, 2018; Bêteille & Evans, 2018).

As carreiras docentes no Brasil e na América Latina, em sua maioria, caracterizam-se por estruturas salariais compostas por salário-base, promoções verticais e horizontais e por uma abordagem que recompensa o tempo de serviço e o acúmulo de certificações (Elacqua et al, 2018; Prado, 2019). Ademais, as carreiras geralmente possuem estruturas lineares, sem a atribuição de novas responsabilidades e desafios. Desse modo, docentes que desejam novas oportunidades de desenvolvimento profissional são, por vezes, incentivados a deixar a sala de aula para assumir outras posições - como de diretor de escola e coordenador pedagógico.

Em contrapartida à realidade brasileira, os países com melhores resultados nas avaliações do Programa Internacional de Avaliação dos Estudantes - em inglês, PISA, Programme for International Student Assessment -, em sua maioria, adotam carreiras baseadas no desenvolvimento de competências e no mérito como, por exemplo, Singapura, Austrália e a província de Ontário, no Canadá. Como característica comum, tais carreiras oferecem diversas possibilidades de desenvolvimento para os professores que são incentivados a tomarem controle de seu processo de aprendizado e desenvolvimento profissional. Para isso, esses países adotam marcos referenciais de atuação docente, isto é, referenciais sobre o que se espera dos professores que, por sua vez, norteiam o ingresso e a progressão na carreira, assim como os mecanismos de avaliação de desempenho e de desenvolvimento.

Tais países serviram como referência para a proposta constante neste Anteprojeto de Lei Complementar, a fim de aproximar a rede estadual do estado de São Paulo às boas práticas implementadas e reconhecidas internacionalmente, no que se refere à estrutura da carreira docente.

No Brasil, em 2018, o Ministério da Educação entregou ao Conselho Nacional de Educação (CNE) uma primeira versão da Base Nacional Comum da Formação de Professores da Educação Básica (MEC, 2018), aprovada em 2019 pelo Conselho Nacional

de Educação e publicada por meio da Resolução do CNE nº 2, de 20 de dezembro de 2019 sob o título de Base Nacional Comum para a Formação Inicial de Professores da Educação Básica (BNC-Formação). Tal documento serve como importante referência para a presente proposta, pois lança as bases para o desenvolvimento de competências e habilidades docentes.

Tendo em vista essas evidências, a reestruturação da carreira docente objeto deste Anteprojeto de Lei Complementar adota um modelo de desenvolvimento por competências reconhecendo o mérito e valorizando o esforço e a dedicação dos professores para a melhoria da aprendizagem de todos os estudantes. A proposta da reestruturação da carreira docente é organizada em trilhas.

Trilhas são itinerários de crescimento profissional percorridos pelo docente, conforme as competências e habilidades necessárias para o exercício do cargo ou das funções. A literatura aponta que o desenho de carreira através de trilhas é uma maneira de "conciliar as necessidades da organização com as aspirações de seus membros, assegurando certa autonomia às pessoas" (Freitas & Brandão, 2005). Uma carreira em trilhas representa, assim, o desenvolvimento integral do docente, e possibilita que cada professor aprenda e se desenvolva conforme seus interesses, e conte com o suporte da Secretaria. Autonomia, desenvolvimento e protagonismo passam a ser elementos centrais na carreira docente do Estado de São Paulo com a introdução das trilhas.

A carreira se organiza em três trilhas: Regência, sendo esta a trilha principal de desenvolvimento; Especialista Educacional e Gestão Educacional, as quais são trilhas complementares.

As trilhas não possuem diferenças no que se refere ao subsídio a ser percebido pelo docente. A estruturação da carreira por trilhas tem como finalidade demarcar as diversas competências passíveis de serem desenvolvidas pelos docentes da rede estadual de ensino, além de permitir a movimentação flexível entre as trilhas pelos docentes. Em cada trilha serão desenvolvidas competências específicas, a fim de suprir as diferentes necessidades de profissionais na rede de ensino, a saber:

1. Regência (trilha principal): desenvolvimento de docentes especializados na condução de classes e salas de aula, permitindo aos docentes que avancem satisfatoriamente nesta trilha o exercício de papéis de liderança entre pares, como a tutoria, por exemplo, a qual consiste na orientação de docentes com menos experiência na rede de ensino por docentes mais experientes, os quais terão a oportunidade de compartilhar seus conhecimentos e habilidades, conforme regulamentação em decreto;

2. Especialista Educacional (trilha complementar): desenvolvimento complementar de competências para docentes que desejam ocupar ou ocupam posições de especialistas em áreas como currículo, planejamento, tecnologia, avaliação etc.

3. Gestão Educacional (trilha complementar): desenvolvimento complementar de competências de liderança que preparam os docentes para, eventualmente, ocupar posições de gestão em escolas, diretorias de ensino e na unidade central, por meio de processo seletivo.

A movimentação do docente na carreira se dará na forma de evolução por desenvolvimento e por desempenho, seguindo a sequência das referências da respectiva trilha, conforme regulamentação a ser instituída posteriormente em decreto.

1. Evolução por desempenho: consiste na avaliação do desempenho do docente tendo como base os referenciais de atuação docente que definem dimensões, competências, habilidades e descritores. O objetivo é avaliar e reconhecer as competências do docente por meio de instrumentos que permitem aferir o seu desempenho.

2. Evolução por desenvolvimento: consiste no reconhecimento do desenvolvimento de competências do servidor sobretudo por meio de formações e cursos de atualização. O objetivo é reconhecer o esforço de formação e desenvolvimento profissional do docente por meio de atualizações, aperfeiçoamento profissional, pós-graduação, produção científica, premiações, produção de material didático, seguindo critérios e pontuações mínimas.

O profissional terá oportunidade de evoluir nas trilhas em diferentes momentos de seu exercício, possibilitando o desenvolvimento das competências, conhecimentos e habilidades necessárias para a prática docente em atendimento aos princípios e diretrizes do Currículo Paulista e da Base Nacional Comum Curricular (BNCC), assim como de acordo com o futuro referencial de atuação docente do estado de São Paulo, que será construído junto com os professores.

O interstício mínimo para evolução na carreira será de apenas 2 (dois) anos. Hoje no plano de carreira vigente os interstícios mínimos variam de 3 (três) a 5 (cinco) anos. Na reestruturação da carreira docente, o interstício é reduzido, contando inclusive com um acelerador, visando gerar maiores incentivos, tornar a carreira mais atrativa e dar mais oportunidades de crescimento profissional para os docentes.

A reestruturação da carreira docente adotará o modelo de remuneração por subsídio. O subsídio é uma forma de remuneração prevista na Constituição Federal, por meio da Emenda Constitucional nº 19/1998, conforme artigo 39, parágrafos 4º e 8º. O subsídio dará ao docente mais transparência sobre sua remuneração à medida que unifica as parcelas remuneratórias e elimina distorções salariais entre professores na mesma referência e com mesmo tempo de carreira. Hoje a folha de pagamento da educação é composta por mais de 300 códigos de pagamento, o que faz com que cada professor tenha um holerite singular. A nova proposta simplifica a remuneração do professor, dá maior transparência e melhora a gestão de pessoas da Secretaria da Educação.

O plano de carreira e remuneração proposto neste Anteprojeto de Lei Complementar cria o cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio, com duas jornadas de trabalho docente: de 25 (vinte e cinco) horas semanais e de 40 (quarenta) horas semanais. As jornadas foram definidas tendo em vista o horário de funcionamento das unidades escolares da rede estadual, as matrizes curriculares e o Currículo Paulista em consonância com Base Nacional Comum Curricular (BNCC).

A composição da jornada docente respeita o disposto no § 4º do artigo 2º da Lei Federal nº 11.738/2008 e traz uma inovação, presente em redes estaduais de ensino no Brasil que avançaram significativamente nos resultados de aprendizagem nos últimos 12 (doze) anos, como Espírito Santo, Ceará e Pernambuco, a saber: o 1/3 (um terço) da jornada docente para atividades pedagógicas sem interação direta com os alunos deverá ser cumprido integralmente na unidade escolar para promover a formação continuada, a interdisciplinaridade e a colaboração entre pares.

Evidências de experiências de sucesso na América Latina e no Caribe apontam que oportunidades de troca e aprendizagem entre pequenos grupos de professores dentro da escola são essenciais para melhoria dos resultados de aprendizagem. É importante que os professores possam observar e aprender com a prática uns dos outros e colaborar no desenvolvimento do currículo de forma interdisciplinar, assim como em estratégias de ensino-aprendizagem e de avaliação dos estudantes (Bruns & Luque, 2015). A colaboração entre pares na escola contribui para a qualidade do sistema e para o desenvolvimento profissional dos professores. Nesse sentido, aumentar as oportunidades de atividades pedagógicas, formações e planejamento no horário de trabalho coletivo nas escolas é elemento chave para melhorarmos a qualidade da educação de São Paulo e fortalecer as práticas docentes.

A remuneração inicial da tabela de subsídio na referência L1 para uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais será de R\$ 5.000,00, após aprovação do presente Anteprojeto de Lei Complementar. Hoje, um professor em início de carreira recebe um salário base de R\$ 2.585,01, referente a jornada de 40 (quarenta) horas semanais, sendo complementado para cumprimento do piso do magistério de 2020 (R\$2.886,24). O objetivo é aumentar a atratividade da carreira docente por meio de uma remuneração inicial competitiva em comparação com o rendimento dos demais profissionais com formação equivalente,